

Recurso Especial Cível nº 0801762-29.2022.8.19.0006

Recorrente: NAIR DUTRA RIBEIRO

Recorridos: ITAÚ SEGUROS S/A e OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 90/109, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da Décima Oitava Câmara de Direito Privado, fls. 37/46 e 76/87, assim ementados:

“Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE RENDA HOSPITALAR. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA PARA TERCEIRO NÃO INDICADO NA APÓLICE. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS NA PETIÇÃO INICIAL. INVERTIDOS OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos em ação de cobrança cumulada com indenizatória, condenando solidariamente as rés ao pagamento do seguro de renda hospitalar em favor da autora, além de indenização por dano moral. A parte ré apelou visando a reforma integral da sentença. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se há cobertura securitária para terceiro não indicado na apólice de seguro de renda hospitalar; (ii) estabelecer se a negativa da seguradora configura ato ilícito passível de indenização; (iii) determinar se estão presentes os pressupostos para condenação por dano moral. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A autora figura como única segurada no certificado individual de seguro, sendo certo que o contrato possui natureza individual e não contempla cobertura para terceiros não indicados como beneficiários. 4. A adesão ao

seguro foi realizada em 2011, quando vigente o Decreto nº 6.523/2008, cujo artigo 15, § 3º, determinava a guarda das gravações por apenas 90 dias. Este dispositivo foi posteriormente revogado pelo Decreto nº 11.034/2022, o qual manteve, em seu art. 12, §3º, o mesmo prazo mínimo de guarda para chamadas efetuadas ao SAC. O §5º do mesmo artigo prevê a guarda, por dois anos, dos registros da demanda. 5. Assim, não se pode exigir da seguradora, em 2022, a apresentação de gravações relativas a contrato firmado em 2011, dado que não havia previsão legal de conservação por período superior ao estipulado. Precedentes desta Corte de Justiça nesse sentido. 6. Ainda que se trate de relação de consumo, a autora não produziu prova mínima acerca dos fatos constitutivos de seu direito, qual seja, de que o réu teria oferecido um serviço e prestado outro, ônus que lhe incumbia, na forma do artigo 373, inciso I, do CPC, e da Súmula nº 330 deste Tribunal de Justiça. 7. Inexistindo ato ilícito por parte do réu, não há que se falar em pagamento do valor do seguro de renda hospitalar pelo período em que o alegado dependente da autora necessitou permanecer internado, nem em dano moral, devendo ser julgados improcedentes os pedidos autorais formulados nos autos. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. Incumbe ao consumidor o ônus de produzir prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, e da Súmula 330 deste Tribunal de Justiça. 2. A ausência de ato ilícito e de cobertura contratual afasta o dever de indenizar por danos materiais ou morais. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 373, I; CPC, art. 85, § 2º e § 3º; CC, arts. 389 e 406; Decreto nº 6.523/2008, art. 15, § 3º; Decreto nº 11.034/2022, art. 12, §§ 3º e 5º; Lei nº 14.905/2024. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmula nº 330; TJRJ, Apelação nº 0800301-46.2023.8.19.0213, Rel. Des(a). Eduardo de Azevedo Paiva, j. 16.04.2025.”

“Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADAS OMISSÕES E CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES E PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I. CASO EM

EXAME 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que reformou a sentença e julgou improcedentes os pedidos autorais, alegando a embargante a existência de omissões e contradição no julgado, requerendo a atribuição de efeitos infringentes e o prequestionamento explícito dos dispositivos indicados. 2 II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o acórdão embargado apresenta omissões ou contradição aptas a justificar a sua integração, nos termos do artigo 1.022 do CPC; (ii) estabelecer se é necessário o prequestionamento explícito dos dispositivos legais apontados no recurso. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. No caso concreto, verifica-se que o acórdão embargado apreciou, de forma fundamentada, todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, concluindo que (i) a recorrente figura como única segurada no certificado individual de seguro, o contrato possui natureza individual e não contempla cobertura para terceiros não indicados como beneficiários; (ii) a adesão ao seguro foi realizada em 2011, quando vigente o Decreto nº 6.523/2008, cujo artigo 15, § 3º, determinava a guarda das gravações por apenas 90 dias; (iii) o referido dispositivo foi posteriormente revogado pelo Decreto nº 11.034/2022, o qual manteve, em seu art. 12, §3º, o mesmo prazo mínimo de guarda para chamadas efetuadas ao SAC. O §5º do mesmo artigo, por sua vez, prevê a guarda, por dois anos, dos registros da demanda; (iii) não se pode exigir da seguradora, em 2022, a apresentação de gravações relativas a contrato firmado em 2011, dado que não havia previsão legal de conservação por período superior ao estipulado, sendo citados precedentes desta Corte de Justiça nesse sentido; (iv) ainda que se trate de relação de consumo, a recorrente não produziu prova mínima acerca dos fatos constitutivos de seu direito, ônus que lhe incumbia, na forma do artigo 373, inciso I, do CPC, e da Súmula nº 330 deste Tribunal de Justiça; (v) inexistindo ato ilícito por parte do recorrido, não há que se falar em pagamento do valor do seguro de renda hospitalar pelo período em que o alegado dependente da recorrente necessitou permanecer internado, nem em dano moral. 4. Não se pode, no âmbito dos embargos declaratórios, rediscutir matéria que foi objeto de exame e decisão do Órgão Julgador para obter a modificação do que restou decidido. 5. No que tange ao pedido de prequestionamento, vale registrar que é inexigível

que, no caso concreto, o Tribunal se manifeste explicitamente sobre os dispositivos indicados pelas partes, e sim que fundamente a sua decisão segundo as teses debatidas, o que ocorreu. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. Não se presta o recurso de embargos de declaração à rediscussão da matéria decidida com o fim de atribuir efeitos modificativos ao julgado. 2. É desnecessária a manifestação explícita do Tribunal sobre os dispositivos legais indicados pelas partes quando o decisor se encontra fundamentado nas teses debatidas. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 373, I, 400, 1.022 e 1.026, § 2º; Decreto nº 6.523/2008, art. 15, § 3º; Decreto nº 11.034/2022, art. 12, §§ 3º, 4º e 5º. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmula nº 330; TJRJ, Apelação nº 0800301-46.2023.8.19.0213, Rel. Des. Eduardo de Azevedo Paiva, j. 16.04.2025."

Inconformada, em suas razões recursais, a recorrente alega violação aos artigos 373, §1º, 400, 489, §1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC, bem como ao artigo 6º, VIII, do CDC. Sustenta a necessidade de novo julgamento para que sejam examinados a existência, o alcance e o eventual descumprimento das ordens de exibição, a incidência do art. 400 do CPC e a legitimidade da justificativa apresentada pelos recorridos, além da distinção entre a gravação da contratação realizada em 2011, as gravações dos atendimentos ocorridos em 2021 e os registros eletrônicos das demandas. Requer, ainda, o exame dos protocolos e do processamento do sinistro relativo a Francisco Carlos Correa Cezar, da associação do nome da recorrente ao CPF, à data de nascimento e ao sexo de seu filho Bruno nos documentos e sistemas dos recorridos, bem como da distribuição do ônus da prova, à luz do art. 373, § 1º, do CPC e do art. 6º, VIII, do CDC.

Contrarrazões apresentadas às fls. 114/120.

É o brevíssimo relatório.

A lide originária versa sobre ação de cobrança cumulada com indenizatória, na qual a parte autora objetiva o recebimento de indenização securitária e compensação por dano moral, em razão da ocorrência do sinistro por internação hospitalar de seu dependente Francisco Carlos Correa Cezar, o qual a demandante assegura ter contratado apólice com os réus. Sobreveio sentença de procedência parcial proferida pelo Juízo *a quo*. Interposta apelação, o Colegiado deu provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos autorais.

Opostos embargos declaratórios às fls. 49/59, o Colegiado os rejeitou, consoante acórdão acostado às fls. 76/87.

Pois bem.

Inicialmente, no que se refere à alegada **violação aos artigos 489, §1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC**, verifica-se que os acórdãos recorridos apresentaram as seguintes fundamentações:

“No mérito, a controvérsia cinge-se à existência ou não de cobertura securitária para terceiro não nomeado no certificado individual de seguro de renda hospitalar contratado pela autora, e à legalidade da negativa de cobertura realizada pela seguradora, bem como à caracterização ou não de dano moral indenizável.

Consta dos autos o Certificado Individual nº 16.605.967, emitido em 27/10/2021, referente ao seguro de renda hospitalar contratado junto à apólice nº 0901.90.0004000002, com vigência entre 15/04/2021 e 15/04/2022, em nome de Nair Dutra Ribeiro, CPF nº 136.431.707-93 (index 24414609). Para conferência, in verbis: [...]

O capital segurado previsto no certificado refere-se às seguintes coberturas: Renda Diária por Internação Hospitalar (R\$ 605,00), Renda Diária por Internação em UTI (R\$ 1.210,00) e Auxílio Medicamento (R\$ 605,00), todas vinculadas à titularidade da autora.

No referido certificado consta, de forma expressa, que se trata de seguro individual, estando a autora identificada como única segurada. No campo “beneficiários”, indica-se que, na ausência de indicação expressa, será observada a legislação vigente.

A adesão ao seguro foi realizada em 2011, quando vigente o Decreto nº 6.523/2008, cujo artigo 15, § 3º, determinava a guarda das gravações por apenas 90 dias.

Este dispositivo foi posteriormente revogado pelo Decreto nº 11.034/2022, o qual manteve, em seu art. 12, §3º, o mesmo prazo mínimo de guarda para chamadas efetuadas ao SAC. O §5º do mesmo artigo prevê a guarda, por dois anos, dos registros da demanda. Para conferência, in verbis: [...]

Assim, não se pode exigir da seguradora, em 2022, a apresentação de gravações relativas a contrato firmado em 2011, dado que não havia previsão legal de conservação por período superior ao estipulado.

[...]

Ainda que se trate de relação de consumo, a apelante não produziu prova mínima acerca dos fatos constitutivos de seu direito, qual seja, de que o apelado teria oferecido um serviço e prestado outro, ônus que lhe incumbia, na forma do artigo 373, inciso I, do CPC/15. Nesse sentido, a Súmula nº 330 deste Tribunal de Justiça, in verbis: [...]

Assim, inexistindo ato ilícito por parte do réu, não há que se falar em pagamento do valor do seguro de renda hospitalar pelo período em que o alegado dependente da autora necessitou permanecer internado, nem em dano moral, devendo ser julgados improcedentes os pedidos autorais formulados nos autos.”

Nesse sentido, o recurso especial não comporta admissão em relação à alegação de ofensa aos **artigos 489, §1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil**, uma vez que não se vislumbra na hipótese vertente que os acórdãos recorridos padeçam de qualquer dos vícios descritos nos citados dispositivos legais.

Com efeito, o órgão julgador apreciou com coerência, clareza e devida fundamentação as teses suscitadas durante o processo judicial, bem como abordou as questões apresentadas pelas partes de forma suficiente a formar e demonstrar seu convencimento, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX, da Constituição da República e, a *contrário sensu*, o **artigo 489, §1º, do CPC**.

De acordo com orientação da Corte Superior, “*não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta*” (AgInt no AREsp n. 1.760.223/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022).

No mesmo sentido:

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSENTE. DECISÃO SURPRESA. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RELAÇÃO DE CONSUMO. ÔNUS DA PROVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E DE CLÁUSULA CONTRATUAL. VEDAÇÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo

que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

2. Não se trata de vedação ao princípio da "não surpresa", quando há mera adoção de fundamentos jurídicos contrários à pretensão da parte, com aplicação da lei aos fatos narrados nos autos, como no caso concreto.

3. A relação entre as partes foi enquadrada como consumerista, considerando que as construtoras atuaram como responsáveis pelo empreendimento, recebendo diretamente os valores pagos pelos compradores e definindo prazos para a conclusão das obras. A revisão desse entendimento demandaria revolvimento de matéria fático-probatório e de cláusula contratual, o que é inviável na estreita via do recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. Incide o óbice da Súmula nº 284/STF, quando a parte recorrente não demonstra, de forma clara, direta e particularizada, como o acórdão recorrido violou o dispositivo de lei federal apontado como contrariado.

5. Pela alínea "c" do permissivo constitucional, verifica-se que não foi comprovada a divergência jurisprudencial, tendo em vista que nenhum dos requisitos previstos nos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça foram cumpridos.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial, e nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.991.009/PA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022), sendo inadmissível a oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, mormente porque não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. O órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre

todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para a sua decisão, de acordo com seu livre e fundamentado convencimento, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EAREsp n. 610.443/RJ, relatora Ministra Nancy Andrigli, Segunda Seção, julgado em 11/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)"

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRETENSÃO DE SER CONSIDERADO SOMENTE O LÍQUIDO. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A TOTALIDADE DOS RENDIMENTOS. POSSIBILIDADE APENAS DE DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO FORMADA POR TODOS OS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DAS CONTRIBUIÇÕES À ENTIDADE, OBSERVADO O LIMITE LEGAL DE 12% DO TOTAL DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

1. Consta-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. 2. Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal Regional não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição. 3. Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte a quo examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

(...) 10. *Agravos Internos não providos. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.278/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022)*"

Da leitura dos acórdãos, cujo trecho foi acima transcrito, é possível extrair que o Colegiado adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. Não há como reconhecer a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque a lide foi decidida em desconformidade com os interesses da parte.

Note-se que *"Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte."* (AREsp n. 2991009/PA, relator Ministro Ricardo Villas Boas, Terceira Turma, julgado em 16/03/2026, DJEN de 19/03/2026).

Nessa linha de raciocínio, o magistrado não precisa, ao julgar a ação, examinar todos os fundamentos. Sendo um dos fundamentos aventados suficiente para a conclusão do acórdão, o Colegiado não está obrigado ao exame dos demais.

Logo, o detido exame das razões recursais revela que a parte recorrente, **ao impugnar os acórdãos recorridos, os quais concluíram pela improcedência dos pedidos autorais**, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do AgInt no AREsp 816157 / DF, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 13/5/2025: “[...] *infirmar os fundamentos do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*”.

Dessa forma, pelo que se depreende da leitura dos acórdãos recorridos, cujo trecho foi acima transcrito, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça** (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*).

Ressalte-se, ainda, que o Recurso Especial não é a seara destinada à apreciação interpretativa de cláusulas contratuais, consoante pontua o **Enunciado nº 5 da Súmula de jurisprudência do STJ** (*“A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.”*).

Nesse sentido:

*“O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem **REVOLVIMENTO** do contexto **FÁTICO-PROBATÓRIO** dos autos (Súmula n. 7 do STJ).”* (AgInt no AREsp 1210842 / SP - Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA - QUARTA TURMA - DJe 26/04/2018).”

“AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. A reapreciação do suporte fático-probatório dos autos é vedada nesta Corte,

pelo óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". (...) 6. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes regimentais, o que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.782.828/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 5/11/2019.)"

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ... REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. ... 1. A alteração da conclusão adotada pela Corte de origem demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7 deste Tribunal Superior. 2. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso. (...) 5. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.715.418/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2020, DJe de 16/11/2020.)"

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO. SEGURO DE VIDA. NEGATIVA DE COBERTURA. FALTA DE HABILITAÇÃO. MERA INFRAÇÃO. AGRAVAMENTO DE RISCO NÃO DEMONSTRADO. COBERTURA SECURITÁRIA. OBRIGATORIEDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS E REEXAME

PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a falta de habilitação para dirigir veículos caracteriza-se como mera infração administrativa, não configurando, por si só, o agravamento intencional do risco por parte do segurado apto a afastar a obrigação de indenizar da seguradora. Precedentes,

2. No caso dos autos, a Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que o segurado não contribuiu de forma concreta para colocar sua vida em risco. Também não foi reconhecida a existência de cláusula contratual expressa excluindo a cobertura em caso de ausência de CNH do segurado, razão pela qual é devido o pagamento da indenização pleiteada.

3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 deste Pretório.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.393.963/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024.)”

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos de lei supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. O acórdão recorrido concluiu não ser possível inverter o ônus probatório em benefício do consumidor, já que a prova dos autos era de fácil produção e os documentos que instruem o processo não demonstraram a verossimilhança das alegações da parte autora.

3. *A controvérsia relativa à inversão do ônus da prova, embora abordada pela Corte de origem, demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão da Súmula 7/STJ.*

4. *Aferir a hipossuficiência do recorrente ou a verossimilhança das alegações lastreada no conjunto probatório dos autos ou, mesmo, examinar a necessidade de prova pericial são providências de todo incompatíveis com o recurso especial, que se presta, exclusivamente, para tutelar o direito federal e conferir-lhe uniformidade.*

5. *A ausência de prequestionamento também impede o conhecimento do apelo pela alínea "c" em face da não-ocorrência de teses divergentes a respeito da interpretação de lei federal. Precedentes.*

6. *A mera transcrição de excertos dos acórdãos paradigma, sem a realização do necessário cotejo analítico, não é suficiente para comprovação da divergência, o que também obsta o conhecimento do recurso pela alínea "c".*

7. *Recurso especial não conhecido.*

(REsp n. 888.385/RJ, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14/11/2006, DJ de 27/11/2006, p. 270.)"

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS JULGADA PROCEDENTE. SEGUNDA FASE. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA. DESCABIMENTO. APURAÇÃO DO RESULTADO DO EMPREENDIMENTO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. *Não configura negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação a hipótese na qual o acórdão recorrido se manifesta de maneira clara, precisa e completa sobre as questões relevantes do processo, com fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela parte recorrente.*

2. *Nos termos do art. 373 do CPC, cabe ao autor provar o fato constitutivo do direito e ao réu cabe provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Todavia, os arts. 370 e 373, § 1º, do diploma processual faculta ao magistrado, no exercício dos poderes instrutórios que lhe competem, atribuir o ônus da prova de modo diverso entre os*

sujeitos do processo quando diante de situações peculiares, conforme a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova. Precedentes.

3. Hipótese na qual o Tribunal de origem, com base nas peculiaridades do caso concreto, entendeu não ser cabível a distribuição dinâmica do ônus da prova, cabendo à ré cumprir com o ônus de comprovar sua alegação de simulação, apontada como fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, comprovado por meio de prova documental. Modificar tal entendimento demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

4. No que tange ao cálculo do resultado do empreendimento, para fins de averiguação de eventual saldo em favor das partes, o Tribunal a quo concluiu que não houve pactuação quanto à inclusão dos custos com eventuais mútuos contratados pela pessoa jurídica. Modificar tal entendimento também demanda o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, invocando o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.135.048/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 11/3/2024.)”

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. INEXISTÊNCIA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, I, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É admitida a juntada de documentos novos após a petição inicial e a contestação desde que: (i) não se trate de documento indispensável à propositura da ação; (ii) não haja má-fé na ocultação do documento; (iii) seja ouvida a parte contrária (art.398 do CPC).

2. O sistema processual brasileiro adotou, como regra, a teoria da distribuição estática do ônus da prova, segundo a qual cabe ao autor provar o fato constitutivo do direito e ao réu cabe provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

3. Não houve indevida inversão do ônus probatório, pois utilizada a regra geral de julgamento disposta no art. 373, I e II, do Código de Processo Civil em relação ao ônus de prova, ou seja, de maneira estática, e não a sua exceção.

4. Concluir em sentido diverso do Tribunal de origem, verificando-se se efetivamente houve notificação prévia quanto aos defeitos apresentados na obra ou mesmo a eventual previsão contratual das partes, demandaria interpretação de cláusulas contratuais e reexame de matéria fático-probatória, vedado em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.162.381/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.)"

Portanto, o recurso especial não merece ser admitido. As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**

Terceiro Vice-Presidente